

PORTARIA SCTIE/MS Nº 74, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Torna pública a decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o propionato de fluticasona/xinafoato de salmeterol para o tratamento de pacientes com asma a partir de quatro anos de idade.

Ref.: 25000.069215/2021-17, 0024051147.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o propionato de fluticasona/xinafoato de salmeterol para o tratamento de pacientes com asma a partir de quatro anos de idade.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Conitec caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO ANGOTTI NETO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 174, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ao art. 17 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em Reunião Ordinária Pública - ROP 23/2021, realizada em 25 de novembro de 2021, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Recorrente: COMERCIAL LUPO S.A.

CNPJ: 50.714.773/0006-12

Expediente do recurso: 3346700/21-5

Processo nº: 25351.585265/2021-59

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 4.555, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (MERCADO LIVRE) - CNPJ: 03.499.243/0001-04

Produto - (Lote): ESMALTE BASE VITA BOMBA (TODOS);

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 4763333/21-6

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

2. Empresa: COHIM MOREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - CNPJ: 19.926.082/0001-28

Produto - (Lote): TODOS (TODOS);

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 4763497/21-9

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO RE Nº 4.556, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: LABORATORIO GILEADE LAB LTDA - CNPJ: 1380248800012

Produto - (Lote): PRODUTOS/SUPLEMENTOS ALIMENTARES(Todos);

Tipo de Produto: Alimento

Expediente nº: 4752731/21-5

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso

Recolhimento

Motivação: Considerando o inciso XV do art. 7º da Lei n.9.782, de 26 de janeiro de 1999, considerando art. 9º da Resolução RDC n.24, de 8 de junho de 2015 e tendo em vista a constatação de fabricação de suplementos alimentares na forma líquida, pela empresa LABORATORIO GILEADE LAB LTDA. - Nome fantasia: Saúde e Sabor - CNPJ: 13.802.488/0001-12, em desacordo às Boas Práticas de Fabricação, fato verificado em inspeção sanitária realizada pela vigilância sanitária municipal de Estrela/ RS, de acordo com Ofício n. 101/21-NVP-ALIM/DVS do Setor de Alimentos da Divisão de Vigilância Sanitária (DVS/CEVS/SES-RS), Auto de Infração Sanitária n.011/2021, Termo de Interdição Cautelar de Estabelecimento n. 01/2021; Termo de Interdição Cautelar de Produtos e/ou Substâncias n. 01/2021, datados de 19/08/2021. Logo, a empresa infringe os itens 1.20.1, 4.2.4, 4.4.1 do anexo II da Resolução - RDC n. 275/2002; itens 5.3.2, 5.3.5 5.3.6. 8.1.2 e 9 da Portaria SVS/MS 326/1997. Além de fabricar e expedir alimentos em forma farmacêutica sem identificação (sem rotulagem obrigatória), estando os mesmos dentro de caixas lacradas, sendo as caixas etiquetadas com expressões como: "ansiedade", "emagrecedor" inclusive com informação de destino na caixa, descumprindo o item 3.4 Resolução - RDC n. 259/2002; item 4.3.1 do anexo II da Resolução - RDC n. 275/2002; item 8.8.1 da Portaria SVS/MS 326/1997 c/c art. 18, parágrafo 6º. incisos II e III, da Lei n. 8.078/1990.

Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, publicada no DOU de 12/11/2021, seção 1, páginas 152/172:

No caput do art. 6º, onde se lê: "Art. 6º Os processos de autos de infração a que se referem os incisos IV e VI do art. 4º terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas e, para tanto, serão identificados por meio de capas diferenciadas ou de sinalização específica em sistema eletrônico."

Leia-se: "Art. 6º Os processos de autos de infração a que se referem os incisos IV e VI do caput do art. 5º terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas e, para tanto, serão identificados por meio de capas diferenciadas ou de sinalização específica em sistema eletrônico."

Na subdivisão do Capítulo V, entre os arts. 40 e 41, onde se lê: " Subseção IV Dos documentos fiscais"

Leia-se: "Seção IV Dos documentos fiscais"

No caput do art. 219, onde se lê: "Art. 219. A verificação a que se refere este Capítulo deve ser realizada, inclusive, nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:"

Leia-se: "Art. 219. A verificação a que se refere esta Seção deve ser realizada, inclusive, nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:"

Nos incisos XXX, XXXI e XXXII do caput do art. 222, onde se lê: "XXX - prêmios compreendidos como parcelas pagas por liberalidade e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado, originados a partir de 12 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017;

XXXI - abonos originados a partir de 12 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, desde que não sejam pagos como contraprestação pelo trabalho;

XXXII - indenização devida pelo período parcial ou integral de intervalo intrajornada suprimido, quando o fato gerador for originado a partir de 12 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017."

Leia-se: "XXX - prêmios compreendidos como parcelas pagas por liberalidade e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado, originados a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017;

XXXI - abonos originados a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, desde que não sejam pagos como contraprestação pelo trabalho;

XXXII - indenização devida pelo período parcial ou integral de intervalo intrajornada suprimido, quando o fato gerador for originado a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017;"

No inciso XLIV do caput do art. 222, onde se lê: "XLIV - valor correspondente à alimentação, seja in natura ou por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, no período da vigência da Medida Provisória nº 905, de 2019, de 12 de novembro de 2019 a 20 de abril de 2020;"

Leia-se: "XLIV - valor correspondente à alimentação, seja in natura ou por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, no período da vigência da Medida Provisória nº 905, de 2019, de 12 de novembro de 2019 a 19 de abril de 2020;"

No caput do art. 223, onde se lê: "Art. 223. Na verificação a que se refere este Capítulo, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar se o recolhimento foi efetuado no prazo legal e, no caso dos valores referentes ao FGTS, se foi creditado em conta vinculada do empregado."

Leia-se: "Art. 223. Na verificação a que se refere esta Seção, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar se o recolhimento foi efetuado no prazo legal e, no caso dos valores referentes ao FGTS, se foi creditado em conta vinculada do empregado."

No § 2º do art. 223, onde se lê: "§ 2º Entende-se exigível a obrigação e considera-se competência devida dos recolhimentos previstos neste Capítulo:"

Leia-se: "§ 2º Entende-se exigível a obrigação e considera-se competência devida dos recolhimentos previstos nesta Seção:"

No § 7º do art. 226, onde se lê: "§ 7º As regras constantes deste Capítulo se aplicam à hipótese de não recolhimento da indenização prevista no caput deste artigo ao empregado com Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. "

Leia-se: "§ 7º As regras constantes desta Seção se aplicam à hipótese de não recolhimento da indenização prevista no caput deste artigo ao empregado com Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. "

No caput do art. 233, onde se lê: "Art. 233. O procedimento de auditoria de FGTS e Contribuição Social deve considerar a individualização do valor devido por empregado e observar as regras previstas neste Capítulo."

Leia-se: "Art. 233. O procedimento de auditoria de FGTS e Contribuição Social deve considerar a individualização do valor devido por empregado e observar as regras previstas nesta Seção. "

No parágrafo único do art. 244, onde se lê: "Parágrafo único. A transferência de empregados entre empregadores caracteriza grupo econômico por coordenação."

Leia-se: "Parágrafo único. A transferência de empregados entre empregadores caracteriza grupo econômico por coordenação."

No § 4º do art. 271, onde se lê: "§ 4º Na ocorrência simultânea de atos de convalidação previstos neste Capítulo, o Termo de Retificação precederá à emissão do Termo de Alteração de Débito."

Leia-se: "§ 4º Na ocorrência simultânea de atos de convalidação previstos nesta Seção, o Termo de Retificação precederá à emissão do Termo de Alteração de Débito."

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, publicada no DOU de 11/11/2021, seção 1, páginas 208/217:

Inclusão de ementa entre o número da Portaria e o preâmbulo, onde deve-se ler: "Aprova normas para a organização e tramitação dos processos de auto de infração, de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social; regulamenta o Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista; estabelece parâmetros para a aplicação das multas administrativas de valor variável, previstas na legislação trabalhista; e disciplina os procedimentos administrativos de emissão da certidão de débitos, oferta de vista, extração de cópia, verificação anual dos processos administrativos e procedimento para autorização do saque de FGTS pelo empregador, quando recolhido a empregados não optantes."

No caput do art. 7º, onde se lê: "Art. 7º O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá anexar ao auto de infração elementos probatórios da situação identificada, tais como cópias de documentos, fotografias e vídeos."

Leia-se: "Art. 7º O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá anexar ao auto de infração elementos probatórios da situação identificada, tais como cópias de documentos e fotografias."

Na alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 37, onde se lê: "a) a exclusão de parte dos empregados, nos casos de multa per capita, inclusive quando for motivada pela lavratura de Termo de Retificação de Débito em processo correlato de notificação de débito do FGTS;"

Leia-se: "a) a exclusão de parte dos empregados, nos casos de multa per capita, exceto quando for motivada pela lavratura de Termo de Retificação de Débito em processo correlato de notificação de débito do FGTS;"

